LEI N.º 840/2016 – INDIAPORÃ-SP, 05 DE AGOSTO DE 2.016.

"Dispõe sobre a proibição das queimadas nos imóveis urbanos do município e dá outras providencias."

***ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA**, Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos imóveis urbanos do Município de Indiaporã.

Art. 2° Os proprietários e/ou responsáveis pelos imóveis urbanos que forem encontrados pela fiscalização da Prefeitura Municipal realizando queimada e/ou a incineração de lixo ou detritos, serão notificados a cessar a irregularidade imediatamente após notificação, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 3° Os proprietários e/ou responsáveis pelos imóveis urbanos que forem vistoriados pela fiscalização da Prefeitura Municipal e tenha realizado a queimada e/ou a incineração de lixo ou detritos, serão notificados e enquadrados nas mesmas penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Havendo descumprimento da legislação local os proprietários e/ou responsáveis serão multados em 10 (dez) UFESP, e será dobrado este valor em cada reincidência.

Parágrafo Segundo – Arcará com o valor estabelecido pelo caput deste artigo, o proprietário e/ou responsável pelo imóvel que for autuado pela fiscalização.

Parágrafo Terceiro - Uma vez aplicada à multa a que se refere esta Lei, o valor deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, com prazo não superior a 15 (quinze) dias, tendo sua receita destinação própria.

Parágrafo Quarto - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores em cumprimento a presente Lei, serão destinados integralmente à Secretaria

Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e serão voltados para campanhas de educação ambiental e conscientização da população na preservação do meio ambiente e melhoria da saúde pública.

Parágrafo Quinto - Vencidas as multas, e não recolhidas aos cofres municipais, o devedor será lançado na **DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO**, e seguirá o rito de Cobranças Judiciais para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - O Poder executivo, através de suas Secretarias Municipais, em especial as Secretarias de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e de Obras e Serviços Públicos, fiscalizarão e aplicarão as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 5º - O município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei, que poderá ser feita por qualquer munícipe que observar ato em desacordo com esta, entrando em contato com os órgãos descritos no Art. 4º, responsáveis pela fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 05 de agosto de 2.016.

– ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA –
Prefeita

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no ***"DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO"***, ***www.indiapora.sp.gov.br***.

– MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO –
Secretário Municipal de Administração e Planejamento